



MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 42/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 675597/2020

EMPRESAS IMPUGNANTE: SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

- **OBJETO:** "Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

I - PRELIMINAR

A empresa **SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, apresentou impugnação **TEMPESTIVAMENTE** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2020, com fundamento no artigo 41 §2º, da Lei Federal 8.666/1993 e do item 6.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do edital.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora a Pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento, e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

II - DAS RAZÕES

Conforme a impugnante, esta possui interesse em participar do certame em comento e analisando o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo com a legislação vigente em referência a exigências técnicas, que por discreparem do rito estabelecido na lei federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, e portanto requer:

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2020, deve exigir apresentação:

- Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa fabricante e da licitante;*
- Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;*
- Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa;*
- Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para empresas fabricantes, conforme NBR 14725;*
- Registro dos produtos na Anvisa de Risco II, para empresas que cotarem produtos saneantes conforme Resoluções RDC Nº 14/2007, e pela Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 59/2010;*
- Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes e licitantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na **Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981** e **Resolução CONAMA Nº 237/1997**, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, em especial para os itens.*

PROC. ADM. Nº. 675597/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 42/2020

- Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981;
- Para o item 24, o mesmo possui registro específico como DESINFETANTE A BASE DE CLORO conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;
- Laudos de eficácia comprovada frente a *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Escherichia Coli*, para o item 24, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007.

Termos em que,
Pede deferimento.

III – DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida ao responsável pela elaboração deste termo peça base para elaboração do edital.

Após análise a todos os questionamentos, a equipe técnica respondeu através da **CI nº. 119/SUPCOMP/2020**, que segue em anexo a este julgamento, visto sua extensibilidade.

IV – DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos,
DECIDO:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 675597/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 42/2020

CONHECER a peça impugnatória formulado pela empresa **SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, que diante de todo exposto, **NÃO** restou demonstrado fatos capazes de convencer esta pregoeira no sentido de adiar a abertura da sessão pública e estabelecer uma nova data do certame, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 42/2020.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 19 de agosto de 2020.



ELIZÂNGELA OLIVEIRA

PREGOEIRA

Port. 262/2020

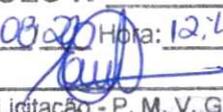
CI N. 119 /SUPCOMP/2020.

Várzea Grande/MT, 19 de agosto de 2020.

A Senhora

ELIZÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 42/2020.

PROTOCOLO Nº	
Data: 19/08/20	Hora: 12:44
Resp.: 	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N.º 42/2020

Prezada Senhora,

Trata-se o presente da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico n.º 42/2020, que tem por objeto: "(...) registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT., impetrado pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.533.613/0001-52 encaminhada a Superintendência de Licitações via plataforma BLL.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Vislumbra-se o fato de que a empresa encaminhou/protocolou a solicitação na data do dia 17/8/2020, ao qual convalida a tempestividade na apreciação ao mérito.

2. DOS FATOS

A empresa supramencionada cita em suas alegações a inexistência no edital, conseqüentemente no Termo de Referência a condicionante de apresentação dos documentos relativos, conforme exposto inframencionados:

- 1- Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa fabricante e da licitante;

- 2- Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;
- 3- Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa;
- 4- Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para empresas fabricantes, conforme NBR 14725;
- 5- Registro dos produtos na Anvisa de Risco II, para empresas que cotarem produtos saneantes conforme Resoluções RDC Nº 14/2007, e pela Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 59/2010;
- 6- Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes e licitantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na **Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981** e **Resolução CONAMA Nº 237/1997**, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, em especial para os itens.
- 7- Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981;
- 8- Para o item 24, o mesmo possui registro específico como DESINFETANTE A BASE DE CLORO conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;
- 9- Laudos de eficácia comprovada frente a Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Escherichia Coli, para o item 24, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007.

1. DA APRECIÇÃO

Conforme especificações do Termo de Referência e editalícia, diversos itens possuem em sua designação de especificação a exigência da Regulamentação da RDC n.º 16/2014, ao qual convalida a habilitação de funcionamento da empresa, sendo desnecessário e formalismo exarcebado a exigência específica quanto a documentação destes.

Insta salientar que a legislação de licitações preceitua na Lei n.º 8666/1993 o instituto das diretrizes que devem ser seguido o rito da contratação pública. Soma-se a isso os princípios constitucionais norteadores e basilares da Licitação, qual seja: isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

Os fatos supraexpostos, norTEAM o entendimento dos egrégios tribunais que convalida, para a busca do formalismo moderado e a vantajosidade nos certames a ser realizados pela gestão pública:

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em caso concreto, vislumbra-se o fato de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso, no ano de 2019 realizou o Pregão Eletrônico n.º 57/2019 de mesmo objeto quanto ao questionamento deste, em que originou a Ata de Registro de Preços n.º 203/2019, conforme portal institucional do Município, ao qual não ocorreu questionamentos dessa

natureza quanto ao impedimento de realização de suspensão do Pregão, nem tampouco no fornecimento e entrega posterior a homologação.

Vejamos que existem diversos julgados, bem como acórdos conforme abaixo que possuem entendimento acerca da fundamentação ao qual baseamos o resultado do mérito, o Processo N° 33.232/2011, Informação N° 05/2011, Jurisdicionada pela Companhia do Metro do Distrito Federal – METRÔ/DF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal relativo ao Edital do Pregão Eletrônico N° 03/2010-METRÔ/DF, entende que:

“(…)

descabe a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária (grifo nosso) do Distrito Federal *disposta na Lei 3.978/2007, seja no momento da assinatura do contrato, seja na fase de habilitação do certame.*

A empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para uso. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.

(grifo nosso)

Veremos agora o posicionamento do Tribunal de Contas da União à respeito do assunto proferida na Decisão N° 739/2001.

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. (...)

8.2. *com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei n° 8.443/92 e art. 195 do Regimento Interno, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sétimo Comando Aéreo Regional adote medidas com vistas ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação da Tomada de Preços n° 001/VIICOMAR/2001 e dos demais atos dela decorrentes, em face da violação ao art. 30 da Lei n° 8.666/93, pelas exigências inseridas nos itens 6.2.3.2.1, 6.2.3.2.2, 6.2.3.2.3, 6.2.3.3 (grifo nosso) e 6.2.3.4 do respectivo edital de licitação, dando ciência ao Tribunal, ao término do prazo ora fixado, das providências adotadas;*

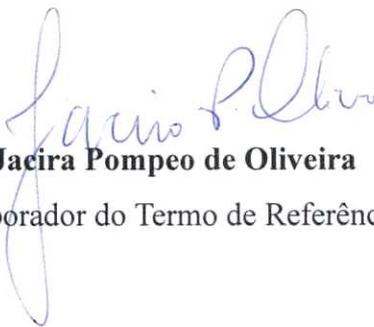
Isto posto, é impertuno ainda aludir o fato de que o objeto da propensa licitação do Pregão Eletrônico n.º 42/2020 é AQUISIÇÃO de produtos de materiais de limpeza ao qual nem se quer necessita de pessoal e equipamento específicos para seu manuseio e uso,

estamos falando de compra de produtos cuja fabricação realmente necessita de todo licenciamento dos órgãos que gerência a fiscalização. Contudo, para se adquirir a compra desses produtos não é válido acrescentar exigência exarcebada de entrega e técnica acerca da compra desses materiais. Inclusive que são passíveis de revendas em estabelecimentos comerciais que são frequentados pela sociedade em geral.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, para, no mérito, **SUGERIR** pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de efeito suspensivo ao certame, nos termos da legislação pertinente.

É o que tenho a informar.



Jacira Pompeo de Oliveira

Elaborador do Termo de Referência



Daniel Felipe Figueiredo de Arruda

Superintendente de Compras

